



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2012
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Institui o Programa Nacional de Redes Elétricas Inteligentes – PNREI, determina a substituição integral de medidores de energia elétrica eletromecânicos por medidores eletrônicos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Redes Elétricas Inteligentes – PNREI.

§ 1º Este programa terá a duração mínima de quinze anos, devendo ser regulamentado pelo Poder Executivo, observadas as diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 2º Para efeitos desta lei, são consideradas redes de energia elétrica inteligentes aquelas que empregam intensivamente equipamentos e tecnologias de informação em todas as áreas do sistema de fornecimento de energia elétrica, abrangendo geração, transmissão e distribuição, de forma a automatizar e otimizar as ações de operação e proteção, além de disponibilizar em tempo real aos consumidores informações sobre tarifas vigentes, consumo de energia, e condições de operação do sistema.

Art. 2º As concessionárias e as permissionárias dos serviços de distribuição de energia elétrica deverão providenciar, em cada unidade consumidora, a substituição integral de medidores de consumo de energia eletromecânicos por medidores eletrônicos que sejam capazes de registrar, para cada período de medição:

I – a demanda máxima de energia elétrica verificada; e

II – a energia consumida.

Parágrafo único. As concessionárias e permissionárias de que trata o *caput* deverão implantar uma sistemática de comunicação entre cada



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

medidor e uma central de gestão da rede de distribuição que permita a cada consumidor acompanhar, em tempo real, o valor das tarifas aplicáveis às suas operações de compra e venda de energia elétrica, e a contabilização dessas operações dentro de cada período de faturamento.

Art. 3º Os consumidores de energia elétrica em baixa tensão poderão:

I – optar pela tarifação dentro do regime tarifário horosazonal, a partir de sua disponibilização pela distribuidora, ou por manter-se no sistema de tarifação fixa atual, podendo solicitar a alteração de regime em prazo não inferior a três anos contados da última vez em que exerceu tal direito de opção;

II – produzir sua própria energia e vender ou emprestar o excedente à concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica de sua região, sendo tal excedente verificado nos registros dos medidores digitais de consumo de energia elétrica.

Parágrafo único. É compulsória a aquisição do excedente de energia produzida pelos consumidores das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia, sob as seguintes condições:

I – o montante de energia injetado pelo consumidor na rede observará limite individual a ser definido pela regulação;

II – o montante do referido limite poderá variar em função do horário em que a energia for injetada no sistema elétrico; e

III – sempre que o limite estabelecido for excedido, implicará a penalização do consumidor conforme regulação.

Art. 4º As tarifas de compra e venda de energia pelo consumidor de baixa tensão serão fixadas pelo Poder Concedente, e deverão considerar incentivos à implantação de micro geração, preferencialmente a partir de fontes renováveis de energia, nas instalações destes consumidores.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Parágrafo único. O valor das tarifas de que trata o *caput* deverá preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão das distribuidoras de energia elétrica, assim como o princípio da modicidade tarifária.

Art. 5º O Poder Executivo deverá estabelecer mecanismos de financiamento e de incentivos fiscais objetivando:

I – permitir que as concessionárias e permissionárias realizem os investimentos necessários para as trocas de equipamento e modernizações de procedimentos associados à implantação das redes de energia elétrica inteligentes, amortecendo os impactos desses investimentos nas tarifas aplicáveis aos consumidores;

II – estimular os consumidores a implantarem sistemas de micro geração de energia elétrica, preferencialmente a partir de fontes renováveis, em suas instalações.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**
Primeiro Vice-Presidente